



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.920-B, DE 2012

(Do Sr. Afonso Hamm)

Permite à pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido usufruir do incentivo fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo instituído pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLAILE PEDROSA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido pode usufruir do incentivo fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, tendo em vista a importância das atividades desportivas, houve por bem instituir incentivo fiscal para fomentar essas atividades.

O diploma legal mencionado objetivou dar efetividade ao art. 217 da Constituição Federal, que estatui: *“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”*.

No entanto, de forma incompreensível, a Lei nº 11.438, de 2006, excluiu desse incentivo as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, ao limitar o incentivo apenas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Essa exclusão impede que significativa parcela das empresas brasileiras possa contribuir para o desenvolvimento do desporto nacional. O legislador, equivocadamente, inibiu a participação de amplos setores empresariais que, em razão da pequena dimensão de seus negócios, optam pela tributação com base no lucro presumido, mas que não esperavam ficar marginalizados em sua colaboração com as atividades desportivas.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a aperfeiçoar o incentivo instituído pela Lei nº 11.438, de 2006, ampliando o universo das empresas que podem contribuir para o desenvolvimento do desporto nacional.

A proposição atende às reivindicações desse importante segmento do mundo empresarial brasileiro, que pretende colaborar para o êxito da política brasileira de desporto, e estou certo de que o projeto contará com a aprovação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Federal Afonso Hamm

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

.....

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para
fomentar as atividades de caráter desportivo e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 3.920-B, DE 2012, de autoria do ilustre Deputado Afonso Hamm, tem por objetivo permitir às empresas que apuram o imposto de renda por meio da sistemática do lucro presumido usufruir do incentivo fiscal regulado pela Lei n.º 11.438, de 2006. Atualmente apenas as empresas tributadas com base no lucro real podem deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação e patrocínio a projetos desportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD); e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame de mérito e de adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade ou juridicidade. Esta proposição tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta proposição na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

Após muitos anos de reivindicação do setor esportivo, este Congresso Nacional aprovou projeto de lei de incentivo fiscal ao esporte. A partir do ano-calendário de 2007 até o de 2015, a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, autoriza às empresas tributadas com base no lucro real a dedução dos valores despendidos a título de doação e patrocínio a projetos desportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

No quadro abaixo, preenchido com informações adquiridas no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, observamos incremento substancial ao longo dos últimos cinco anos do montante de recursos autorizado para ser oferecido em doação ou patrocínio aos projetos desportivos autorizados pela pasta do esporte. Apesar de muitos projetos terem recebido toda a captação necessária para sua

implementação, observamos que, no montante global, ela não alcançou todo o potencial que poderia.

Ano	Total Aprovado	Total Captado
2007	R\$ 62.749.237,00	R\$ 50.920.591,16
2008	R\$ 183.007.940,00	R\$ 82.213.742,01
2009	R\$ 307.193.251,00	R\$ 110.936.972,41
2010	R\$ 551.320.748,00	R\$ 192.061.584,16
2011	R\$ 574.512.637,00	R\$ 219.687.124,91

Esta proposição tem o mérito de buscar ampliar o conjunto de empresas que podem usufruir do incentivo fiscal autorizado pela Lei n.º 11.438, de 2006, e com isso promover uma maior captação de recursos junto à iniciativa privada.

Com relação à técnica legislativa, é mais apropriado que a proposta seja incorporada ao texto da Lei n.º 11.438, de 2006. Para aprimorá-la, apresentamos emenda para apreciação deste colegiado.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 3.920-B, DE 2012, do Sr. Afonso Hamm, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo da expressão “ou no lucro presumido” após a expressão “lucro real”.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.920/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlaile Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Edinho Bez, Jô Moraes, José Airton, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, Acelino Popó, João Arruda e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.920, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, propõe estabelecer que a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido possa usufruir do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, para fomentar as atividades de caráter desportivo. Ademais, estabelece que a lei decorrente dessa proposição entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, a Lei nº 11.438, de 2006, teria excluído, de forma incompreensível, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido da possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e para desportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

O autor aponta que essa exclusão impede que significativa parcela das empresas brasileiras possa contribuir para o desenvolvimento do desporto nacional. Considera que o autor que as regras vigentes inibem, portanto, a

participação de amplos setores empresariais nas colaborações em atividades desportivas em razão da pequena dimensão de seus negócios, uma vez que optam pela tributação com base no lucro presumido.

A proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Turismo e Desporto; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em dezembro de 2012, a proposição foi aprovada, com emenda modificativa, pela Comissão de Turismo e Desporto. A emenda foi construída para que o art. 1º do projeto apresente uma redação que altere diretamente o *caput* do art. 1º da Lei n.º 11.438, de 2006, que simplesmente passará a vigorar com o acréscimo da expressão “ou no lucro presumido” após a expressão “lucro real”. A emenda foi apresentada sob o argumento de que, com relação à técnica legislativa, é mais apropriado que a proposta efetue modificação diretamente no texto da Lei n.º 11.438, de 2006.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de tema relevante ao desporto nacional, uma vez que busca aprimorar a Lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Há que se destacar que o referido diploma legal foi sancionado após anos de reivindicações do setor esportivo. Essencialmente, essa lei estabelece que, a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido apurado pelas pessoas físicas ou pelas pessoas jurídicas tributadas com base no “lucro real”.

Por outro lado, há que se observar que a denominação “lucro presumido” refere-se a nada mais que uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre

o lucro líquido das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas à apuração do “lucro real”.

Assim, o fato de a apuração do lucro tributável por meio da sistemática de “lucro presumido” mostrar-se como um sistema mais simplificado de tributação não deveria interferir, de forma alguma, sobre a decisão de possibilitar ou não o incentivo ao setor esportivo. Assim trata-se de questão independente do mérito de concessão ou não do incentivo ao desporto.

Desta forma, havendo a aprovação prévia do Ministério do Esporte ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, não deverá ser a sistemática de tributação o fator preponderante a possibilitar a dedução ou não dos valores despendidos para fins do pagamento do imposto de renda.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, de 2012, e da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto**, que busca aprimorar a técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.920/2012, e a Emenda de Relator da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, Luis Tibé, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
